



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO ORDINÁRIA: Nº 590
DECISÃO DA C. ESPECIALIZADA: CEEC/SE Nº. 0611/2017
PROCESSO: 1654127/2015
INTERESSADO: WAGNER SILVA ALMEIDA

EMENTA: MANTEM a multa do auto de infração 547102 / 2014.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil apreciando o processo em epígrafe, que trata do Auto de Infração 547102 / 2014, considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; considerando que o interessado foi cientificado do Auto de Infração 547102-2014 através de publicação no Diário Oficial da União nº 71, de 15 de abril de 2015, anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória onde fora constatado que o autuado exerce atividades da engenharia no tocante à "Construção de uma pousada. Área estimada de 840,00 m². Em fase: reboco.", com data de verificação da obra em 11 de dezembro de 2014; considerando que no ato fiscalizatório fora constatado que o projeto arquitetônico é de autoria da Arquiteta Micheline Barreto Gomes, porém não foram encontrados os responsáveis técnicos pelos projetos complementares e suas respectivas execuções; considerando que as atividades de execução do arquitetônico e projeto e execução do estrutural, das instalações elétricas, da rede hidro-sanitária e do sistema de prevenção e combate a incêndio são atividades técnicas e, portanto, necessitam do acompanhamento de profissional habilitado; considerando que em consulta ao Sitac não foram encontradas outras ART's referentes aos serviços acima citados; considerando que existem apenas duas ART's, referentes ao empreendimento em questão, que são SE20160037847 (execução de padrão de entrada de energia – Eng^o Eletricista Carlos Roberto Dantas do Nascimento) e SE20150027119 (projeto de padrão de entrada de energia – Eng^o Eletricista Crisostomo Pereira Leite); considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa física leiga executando atividade técnica" e capitulada pelo Art. 6º da Lei 5.194-66, que estabelece: "Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais"; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea "c", da Lei nº 5.194-66: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade"; considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis: "Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados”; considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 547102-2014 em epígrafe fora de R\$ 1.788,72 regulamentada conforme tabela do anexo a Resolução 1.058/2014, em sua alínea “d”, nos valores que vão de R\$ 894,36 (oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) a R\$ 1.788,72 (hum mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos); considerando, que o autuado NÃO APRESENTOU DEFESA NO PRAZO estipulado pelo Parágrafo Único do artigo 10, da Resolução 1.008-04, que dispõe: “Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração”; considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA: “Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos gozam de fé pública, **DECIDIU**, por unanimidade, MANTER a multa do Auto de Infração 547102-2014 no VALOR MÁXIMO DA MULTA da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia do presente processo. Coordenou a reunião o senhor Engenheiro Civil Ronald Vieira Donald. Votaram os Engenheiros Civis Caetano Quaranta Barbosa, Daniel Brito Andrade, Iara Machado Peixoto Sarmento, Jose Carlos Tavares Gentil, Jose Vieira Andrade, Júlio Cezar Silveira, Luiz Diego Vieira Lopes Prado, Rodolfo Santos da Conceição e Wilman dos Santos. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 20 de dezembro de 2017



Engenheiro civil Ronald Vieira Donald
RNP: 2708036319
Coordenador da CEEC/Crea-SE